

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 447675/16  
A.I: 44527/2016

17000002587/17  
Data de abertura: 28/07/2017 14:58:54  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Seq. Ext: JOÃO CORNÉLIO HENRIQUE MICHELS  
Assunto: RECURSO REF. AI. 447675/16


**JOÃO CORNÉLIO HENRIQUE MICHELS**, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do art.54, parágrafo único do Decreto Estadual 47042/2016, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 43 §1º do Decreto Estadual 44844/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do URC- **Unidade Regional Colegiada**.

Termos em que,  
P. Deferimento.


Unai, 24 de Julho de 2017.

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB 96925



Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279



Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

**RAZOES DO RECORRENTE: João Cornélio Henrique Michels**  
**Unidade Regional Colegiada- URC**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 447675/16  
A.I: 44527/2016

**D O U T O SUPERINTENDENTE**

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.72/75 e Decisão de fls.76, através de Carta registrada, que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da atuação.

**DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL**

**Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.**

A autoridade julgadora às fls.72v/73, discorre que o auto de infração contém todos os elementos indispensáveis a sua lavratura e que todas as circunstâncias previstas art. 27 e 31 do Decreto 44844/2008 foram observadas durante a fiscalização, sendo integralmente observadas no momento da lavratura do auto de infração. Destaca ainda, que não existe qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam **expressamente** consignadas no auto de infração.

Por fim, afirma que as circunstâncias atenuantes e agravantes não foram descritas no auto de fiscalização e infração, uma vez que o empreendimento não as possui. Verdadeiro disparate!

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento, escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabe a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar, que referidas descrições, são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria “in loco”, julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG, aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

*3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).*

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

Em recente julgado, o TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES

**EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

- Não sendo constatada a **gravidade do fato** (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a)Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL  
Súmula

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO**

Comarca de OrigemPassa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

*Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:*

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere*

o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria

*na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.*

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente explanados no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

#### **Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo.**

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o Processo Administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Requerente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo **art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:**

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

O Decreto 44844/2008, descreve que a instrução do processo será regida na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002, senão vejamos;

*Art. 36 - Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*

Desse modo, encerrada a instrução, deve ser aberto o prazo de 10 dias para o autuado manifestar, o que incorreu.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos Autos de Infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o Auto de Infração, mas também o Processo Administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o Auto de Infração quanto seu Processo Administrativo e consequentes sanções imputadas ao Requerente.

### Da não disponibilização do boletim de ocorrência

A autoridade julgadora descreve que não merece guarida o pedido de descaracterização do auto de infração pelo não recebimento do boletim de ocorrência, vez que o decreto 44844/2008 descreve no artigo 30, "(...) o boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recebido pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização", não causando assim nenhum prejuízo à defesa.

Ora nobre julgador, ao artigo 30 não determina que é obrigação do autuado buscar no respectivo batalhão o boletim de ocorrência, senão vejamos;

*Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.*

*§ 1º – Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.*

*§ 2º – Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR.*

O §2º deixa bem claro que na impossibilidade ou inviabilidade de entrega imediata do boletim de ocorrência o mesmo deverá ser enviado via AR para o autuado, ou seja, a obrigação de entrega do Boletim de ocorrência é da administração pública, não tendo o autuado qualquer obrigação de buscar quaisquer documentos no órgão fiscalizador.

Percebe-se ainda que a não disponibilização do Boletim de ocorrência, cerceou seu direito de defesa do autuado, uma vez que a autoridade julgadora às fls. 73v recorta parte do seu histórico para indeferir os pedidos contidos na defesa, trazendo inclusive o nome do produto que estava nas embalagens vazias.

Ora, a utilização do conteúdo de um documento que o autuado não teve acesso no prazo da defesa, configura verdadeiro cerceamento de defesa.

Para que não configurasse cerceamento de defesa, o prazo de 10 dias para alegações finais deveria ter sido concedido ao recorrente conforme determina a lei, pois nesse

prazo o mesmo poderia contrarrazoar todas as alegações contidas no referido boletim antes da decisão final.

Assim, diante da ausência do boletim de ocorrência outra medida não resta senão a reabertura de prazo para que o recorrente possa contrarrazoar as informações contidas no boletim de ocorrência.

**Da Descrição incorreta da infração**

A autoridade julgadora não acolheu o pedido de descrição incorreta da infração, sob o frágil argumento de que foi observado pelo policial dano ambiental, bem como que a infração descrita no auto de infração aplica-se tanto nos casos em que ocorreu poluição quanto nos casos em que há a possibilidade de resultar em danos.

Ora, nobre julgador, analisando o histórico do Boletim de ocorrência anexado às fls. 04 não foi possível observar a afirmação de que as embalagens vazias causaram dano ambiental, senão vejamos;

*“Nesta data durante a fiscalização ambiental na fazenda Riachão Município de riachinho, na sede da fazenda foi encontrado diversas embalagens vazias do produto (2,4 D Nortox), vasilhames de agrotóxicos , e estes se encontravam em uma área aberta sem proteção ao contato de animais e pessoas. Em continuidade foi encontrado nas coordenadas S16 26 19 W46 12 04, uma bomba movida a óleo diesel para captar água para três pivôs centrais, no local havia uma grande quantidade de óleo oriundo da bomba, o qual estaria em contato direto com o canal de água dando acesso ao Ribeirão Confins, Ribeirão este , responsável pelo abastecimento de água do Município de Riachinho. Diante do exposto foram lavrados os autos às respectivas infrações, descritos em campo próprio do Reds. Diante dos fatos foram lavrados os autos de infração nr. 026999 e 044526/2016 no valor dde R\$33.230,09 ( trinta e três mil duzentos e trinta reais e nove centavos) Cada. Segue para vosso conhecimento”*

**O laudo com ART(fl.59)** devidamente assinado pelo engenheiro Rildo Esteves de Souza, comprova que “ (...) Segundo o funcionário do empreendimento no momento da autuação as embalagens estavam sendo organizadas na sede para serem devolvidas as unidades de recebimento localizadas fora do empreendimento, estas já se encontravam limpas após ter feito a tríplex lavagem e tampadas. No entanto não causou poluição ou degradação ambiental, uma vez que estavam expostas na sede do empreendimento e prontas para proceder o descarte, distante de recursos hídricos, espécies animais e vegetais”.



Perquire-se? Qual o tipo de poluição/degradação ou probabilidade de poluição/degradação ambiental as embalagens vazias, limpas através da tríplex lavagem, tampadas e acondicionadas em local coberto, podem causar ao meio ambiente? Logicamente que nenhuma.

Conforme descrito na defesa inicial às fls.16, o conceito legal de poluição extraído do art. 2ª da Lei Estadual 7.772/80;

*“Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam: I- prejudicar a saúde ou bem estar da população; II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultura e paisagístico”.*

Para José Morato<sup>1</sup>, “Dano Ambiental é aquele que altera nocivamente o meio ambiente provocando alteração na saúde das pessoas e em seus interesses, uma alteração indesejada ao conjunto de elementos chamados meio ambiente”, o que ino correu no presente caso.

Quanto a alegação de que a apreensão dos galões de agrotóxicos não se aplica ao presente caso, pois somente será determinada quando for o caso, chega a beirar o absurdo, pois a infração em tela é considerada uma infração material, não bastando que o agente reporte “que detectou poluição”, sendo necessário ainda que o fiscal comprove a ocorrência do efetivo prejuízo ambiental e no presente caso somente será considerado a existência de dano ambiental acaso referidas embalagens tivesse em seu interior restos de agrotóxicos, pois caso contrário a infração seria de “Fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes. descrita no código 113 do decreto 44844/2008.

Por fim, não se oblitera aqui a presunção de legitimidade do ato administrativo. Todavia, conforme explica Édís Milaré, tal legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Rusell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

Desta forma, a desconfiguração da infração administrativa através da via recursal é a medida que se impõe.

<sup>1</sup> Dano Ambiental, LEITE José Rubens Morato, 7º. Ed. Revista, atualizada e ampliada, RT.

### **Da Nulidade Do Auto De Infração Por Ausência De Exame Técnico**

Observa-se que o Auto de Infração em comento imputa ao autuado a conduta de causar poluição ambiental por armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos em contato direto com o solo e exposto a animais e pessoas.

Causar poluição ou probabilidade de causar poluição, tratando-se de ação que deixa vestígios no mundo físico, configura uma infração material e, como tal, demanda a existência de perícia para a confirmação de sua existência.

Isto porque somente através de investigação técnica seria possível averiguar se as embalagens vazias, limpas através da triplíce lavagem e acondicionadas em local coberto por pequeno período de tempo, vez que as mesmas foram acondicionadas naquele local justamente para serem devolvidas a empresa coletora conforme determina a lei, teria o condão de causar algum tipo de degradação ambiental, bem como as consequências para a saúde pública e meio ambiente.

In casu, e apesar de conhecida a capacidade e seriedade dos agentes militares, é notório que os mesmos não possuem formação na área técnica-ambiental para verificar se a simples armazenagem de embalagens vazias causaria dano ambiental.

No que tange a esta nulidade, o já citado Parecer Único às fls. 73v que fundamenta a decisão administrativa afirma que a legislação não prevê a necessidade de qualquer outro exame técnico para a constatação da infração ambiental.

De fato, embora tal afirmação não seja inverídica, carece de demais fundamentação para justificar ou esclarecer a capacidade técnica que os agentes policiais militares possuem para, através de simples visita in loco, determinar que o acondicionamento de embalagens vazias de agrotóxicos causa dano ambiental.

Com a devida vênia, não é possível afirmar que a delegação do poder de polícia à PMMG, automaticamente, legitimou a lavratura de autos de infração sem o devido suporte técnico, uma vez que, conforme já afirmado em sede de defesa administrativa, uma vez que tal afirmativa contraria a Lei Federal nº 5.194/66.

### **Das Atenuantes Previstas Na Legislação Para O Auto De Infração Atacado**

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O órgão ambiental ignorou a existência de várias atenuantes previstas no mesmo artigo e arguidas pelo autuado:

**c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

No presente caso, o simples acondicionamento de embalagens vazias para posterior entrega à empresa responsável, não causou qualquer dano ambiental.

A redação da atenuante esclarece que o julgador deverá observar a “menor gravidade dos fatos”, ou seja, o fato, guardar embalagens vazias e limpas em local coberto,, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015<sup>2</sup>, senão vejamos;

*Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.*

*Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.*

*(...)*

*No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).*

*Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um*

<sup>2</sup> Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas-Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item\_14.2\_Frigomata\_Ltda\_PU.pdf.

*princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.*

*Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta*

*Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. **Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.***

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Por tais motivos, requer a redução de 30 % sobre o valor da multa.

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

O Requerente recebeu a fiscalização de maneira cordial e respeitosa, tendo inclusive participado e fornecido informações através de seu funcionário Anderson Rodrigues Bueno, como bem atestou o agente no Boletim de Ocorrência às fls.04.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, in verbis:

*Art. 15; serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:*

*(...)*

*§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:*

*III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.*

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, ao Decreto 44844/2008 pune com multa o infrator que impedir ou dificultar a ação de seus agentes, senão vejamos;

*Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:*

*I – reincidir em infração classificada como leve;*

*II – praticar infração grave ou gravíssima; e*

*III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.*

Assim, resta evidente a colaboração do recorrente.

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

A Reserva Legal do empreendimento está preservada conforme fotos em anexo e averbada através do CAR( vide fls.60/71).

As fotos do local (Doc. anexo) comprovam que a Reserva Legal está preservada.

O entendimento da autoridade julgadora de que a averbação da Reserva Legal não se encontra totalmente averbada às margens das matrículas do imóvel, não pode prosperar, vez que foi juntado às fls.60/71 o CAR que comprova a averbação suprindo a averbação no cartório de Registro de Imóveis.

Nossos Tribunais, deixam claro, que a averbação às margens da matrícula do imóvel, após a entrada em vigor do novo Código Florestal, deixou de ser uma exigência, senão vejamos;

*EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - RESERVA LEGAL - ADITIVO ANTERIOR A REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO AO MEIO AMBIENTE - DECISÃO MANTIDA. I - Com o advento da Lei n.º 12.651/12 e, notadamente, da IN MMA n.º 2/2014, impõe-se reconhecer a impertinência do pedido que visa compelir o possuidor ou proprietário rural à averbação da reserva legal na matrícula do imóvel quando possível sua instituição por meio do sistema CAR. II - Não havendo nos autos comprovação de perigo de dano concreto ao meio ambiente, não há prejuízo na suspensão dos prazos do aditivo feito ao Termo de Ajustamento de Conduta anterior à regulamentação do CAR, máxime quando as cláusulas são incompatíveis com a nova legislação. III - À luz do art. 18 da Lei n.º 12.651/12, observada a redação dada*

*pela Lei n.º 12.727/2012, pertinente a determinação para a inscrição da área de reserva legal junto ao CAR, independente do estipulado no aditivo ao TAC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.14.034934-4/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017)*

Merece ênfase trecho do citado julgado;

*A Lei n.º 12.651/2012 alterou a antiga determinação de averbação da área de reserva legal na inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, instituindo o CAR - Cadastro Ambiental Rural, que a partir de agora integra as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (art. 29). Conforme determina o art. 18 da supra mencionada lei, a área de reserva legal passa a ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, e, como dispõe seu § 4º, o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Ora, se o registro no CAR elimina a necessidade da reserva legal no Cartório de Imóveis, não faz sentido exigir que os agravados tenham gastos com a realização das medidas necessárias à averbação imobiliária dessa reserva legal.*

Assim, diante da determinação da Lei 12651/2012, outra medida não resta senão a concessão da atenuante em comento.

i) *a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

O empreendimento possui matas ciliares e nascentes preservadas, o que restou atestado no Laudo Técnico acostado às fls.41/59, o que também pode ser comprovado por meio de vistoria in loco.

**AO CONTRARIO DO ALEGADO NO PARECER ÚNICO (FL. 74-V). O LAUDO TÉCNICO ESTÁ ACOMPANHADO DA ART. CONFORME FL. 59.**

Logo, ainda que não fosse devida qualquer redução em razão das comprovadas atenuantes, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Conforme já restou demonstrado, o auto de infração não considerou as atenuantes do recorrente, acima apresentadas e reduções delas decorrentes, que importam, no mínimo, em 50% do valor da penalidade, nos termos do art. 69 do Decreto Estadual

44.844/2008. Ademais, a obrigação de fiscalizar as matas ciliares e nascentes é do agente fiscalização, que deve fiscalizar todo o empreendimento e não somente a área supostamente afetada, vez que o administrativo faz jus as atenuantes descritas no Decreto 44844/2008.

### Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da atuação.

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A atuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão*

competente. 6. *Apelação do IBAMA improvida.* (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

tema: Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o

*As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."*

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

*Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.*

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

*Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar,*



*concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

*“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

#### Da Conversão De 50% Da Penalidade

Finalmente, se por um absurdo, data vênua, não for acolhido o cancelamento da infração, faz jus o recorrente, além das devidas reduções, também a conversão de 50% da penalidade, em medidas de controle, na forma do art. 106 § 6º da nova Lei Estadual 20.922/2013, sendo que, em demonstração de boa-fé caso não sejam acatados os fundamentos acima mencionados, desde já se propõe efetuá-las por indicação do órgão competente.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face o cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como a ausência de infração frente a descrição incorreta da infração, ou a apreciação das atenuantes requeridas ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal no tocante a poluição.

Requer ainda nova juntada do laudo pericial com a sua respectiva ART


Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,  
P. Deferimento.


Unai-MG, 25 de Julho de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870



Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279



Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130